

## **POSIÇÃO DA CONFECOOP SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO COOPERATIVO**

## **POSIÇÃO DA CONFECOOP SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO COOPERATIVO**

---

### **1 - GERAL**

A entrada em vigor da Lei de Bases da Economia Social determinou a revisão do Código Cooperativo e demais legislação aplicável às Entidades da Economia Social. Com esse objetivo, foi constituído no âmbito do CNES - Conselho Nacional para a Economia Social, o Grupo de Trabalho para a Revisão da Legislação.

Mas a revisão do Código Cooperativo impunha-se também face à evolução registada na sociedade portuguesa e, naturalmente, no sector cooperativo nacional e internacional.

Por isso, a CONFECOOP, num trabalho essencialmente realizado pelas Professoras Doutoradas Deolinda Meira e Elizabeth Ramos, apresentou uma proposta de Código Cooperativo que, no nosso entender, procurava também colmatar lacunas registadas na versão atual do Código, agrupar no mesmo capítulo matérias que, versando temas da mesma natureza, se encontram dispersas por vários capítulos, sempre, no respeito pelos valores e princípios cooperativos e pela Constituição da República Portuguesa.

Concluídos os trabalhos da Comissão Redatorial para o Sector Cooperativo dirigida pelo Secretário Executivo do CNES e Presidente da CASES e integrada pelos representantes das Confederações que representam o Sector – CONFECOOP, Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL e CONFAGRI, Confederação das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL e também por um outro membro do CNES, a ANIMAR - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local, foi possível obter consenso sobre quase todas as matérias, subsistindo divergências sobre questões relacionadas com os princípios fundacionais das Cooperativas e que, na nossa opinião, têm implicações constitucionais.

Mas, antes de mais, apenas alguns comentários sobre as notas apresentadas pelo Governo na fundamentação da proposta apresentada.

Começa o Governo por referir, no enquadramento geral, que “O Sector Social e Solidário tem assumido uma posição de enorme preponderância no estabelecimento e desenvolvimento de um conjunto de respostas sociais...” e prossegue no terceiro parágrafo: “O Governo entendeu que seria necessário e fundamental que o sector social e solidário...”

Sem contestar a posição de enorme importância no estabelecimento e desenvolvimento de um conjunto de respostas sociais que, reconhecemos, têm sido fundamentais para que os

efeitos da crise não sejam mais devastadores para um número significativo da população Portuguesa, não podemos aceitar a referência a um sector, que não existe nem tem razão de existir, pois não concebemos a Economia Social sem solidariedade. Sobre esta matéria juntamos a declaração feita pelo Prof. Jorge de Sá, membro do CNES, na reunião realizada no dia 05 de Fevereiro de 2015, que, no essencial, subscrevemos.

## 2 – PONTOS DE DISSENSO

As matérias sobre as quais não foi possível obter consenso, especialmente entre as duas confederações que representam o sector cooperativo – CONFECOOP e CONFAGRI - são as seguintes:

- A previsão de voto plural;
- A existência de membros investidores
- O elenco dos ramos cooperativos;
- O regime sancionatório;
- As consequências da exclusão do cooperador;
- O uso da reserva legal para cobertura de prejuízos apenas depois de esgotar todas as outras reservas da cooperativa.

### 2.1. MATÉRIAS ESSENCIAIS

Se, as discordâncias entre as duas Confederações em relação à maioria as matérias em causa, assentam em diferentes entendimentos quanto às forma de organização e funcionamento das cooperativas, que poderão ser ultrapassadas sem consequências de maior, já em relação às duas primeiras elas são de extrema importância pois colidem com os alicerces da organização cooperativa e os fundamentos da sua existência, assim como, e principalmente, com os valores e princípios cooperativos e, por consequência, com a Constituição da República Portuguesa, que os adotou.

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 82º. O Sector Cooperativo e Social, a par do Sector Público e do Sector Privado como um dos três sectores de propriedade dos meios de produção.

Assim, começamos a nossa apreciação pelas duas matérias objeto de discordância entre a CONFECOOP e a CONFAGRI que reputamos de principal importância:

- **A previsão de voto plural**
- **A existência de membros investidores**

As propostas apresentadas pela CONFAGRI em relação a estas duas matérias são: "... soluções espúrias que, aparentando eventualmente virtudes salvadoras, encerram afinal, a médio prazo, armadilhas perigosas"<sup>1</sup>.

Como já referimos, o Artigo 82º da CRP estabelece a "obediência aos princípios cooperativos" para "os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas" e aqueles são os que a ACI adotou, são reconhecidos universalmente e o Código Cooperativo em vigor, aprovado por unanimidade na AR, consagrou no seu Artigo 3º, em que relativamente ao 2º Princípio – Gestão democrática pelos membros, nomeadamente refere:

"Nas cooperativas do primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática."

Assim, a previsão de voto plural nas cooperativas de primeiro grau é, a nosso ver, inconstitucional, pois cada cooperador não pode ter, independentemente do capital ou da sua relação com a cooperativa, mais do que um voto.

E este princípio, não choca, nem anula o 3º Princípio – Participação económica dos membros, que prevê nomeadamente:

"Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros." E, "Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: ...benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa".

Temos assim como característica fundacional das cooperativas, nas cooperativa de primeiro grau são claramente organizações de pessoas, distintiva das sociedades de capital, que o direito de voto é "um membro, um voto", mas reconhece-se igualmente o direito de os benefícios económicos serem proporcionais à participação económica de cada membro na cooperativa.

---

<sup>1</sup> Prof. Rui Namorado em COOPERATIVIDADE E DIREITO COOPERATIVO – Estudos e Pareceres, pág. 107 – Comentário a um Projeto de Revisão do Código Cooperativo, cujo texto subscrevemos porque de plena atualidade

Ignorar o 2º Princípio, seria criar uma entidade que deixaria de ser cooperativa e estaria a caminho de ser uma sociedade de capital, ainda que com características socialmente relevantes.

A introdução de membros investidores, é quanto à CONFECOOP algo que colide com o 1º Princípio – Adesão voluntária e livre, quando estabelece que “As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços...”, ora não é esse certamente o escopo do membro investidor.

De referir ainda que de acordo com a definição que a ACI adotou, a cooperativa é: “uma associação autónoma de pessoas, que se unem, voluntariamente, para satisfazer necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada”<sup>2</sup>.

Isto é, os membros das cooperativas são as pessoas que procuram na cooperativa as respostas para as suas necessidades, materiais ou imateriais, e não quem pretenda investir o seu capital para obter uma renda do mesmo.

Como referem as Professoras Deolinda Aparício Meira e Maria Elisabete Ramos<sup>3</sup>: “Esta definição assenta em quatro características distintivas deste tipo de pessoas colectivas e que são fundamentais para a compreensão das singularidades do regime económico das cooperativas. As duas primeiras são de carácter formal – a variabilidade do capital social e a variabilidade da composição societária – e as restantes de natureza substantiva – o objeto social da cooperativa (a satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades económicas, sociais ou culturais dos membros) e o modo de gestão da empresa cooperativa (a obediência aos princípios cooperativos e a cooperação e entreaajuda dos membros)”.

Não negamos a necessidade, cada vez maior, das cooperativas estarem à altura das necessidades do mercado e, nomeadamente, saberem utilizar com eficiência os recursos financeiros e a procura de meios de financiamento.

Pela sua natureza as cooperativas estão fora dos mercados de capitais, mas não estão impedidas de emitir títulos de investimento e de contrair empréstimos obrigacionistas, como já prevê o Código Cooperativo em vigor.

---

<sup>2</sup> Declaração da ACI sobre identidade cooperativa

<sup>3</sup> Governação e Regime Económico das Cooperativas - Estado da arte e linhas de reforma – Edição Vida Económica.

Neste capítulo, permitam-nos uma chamada de atenção para a necessidade imperiosa de rever o SNS – Sistema de Normalização Contabilística, que é de aplicação obrigatória para as Cooperativas, que carecem de um tratamento contabilístico específico e diferenciado do das sociedades comerciais, tendo presente que são sociedades de pessoas e não de capitais, que não em conta o carácter variável do seu capital social, resultante do princípio cooperativo da Adesão Voluntária e Livre – o primeiro de todos - e, por consequência, a entrada não programada de novo capital e de novos cooperadores, assim como a saída, pelo reembolso das entradas em caso de demissão do cooperador.

Para além do mais: “... a demonstração dos resultados está muito vocacionada para o desempenho económico-financeiro da entidade societária, em detrimento do desempenho económico-social que caracteriza a cooperativa, não permitindo captar grande parte dos objetivos das cooperativas, que são estranhos à lógica do lucro”<sup>4</sup>.

A procura de meios de financiamento pode ser feita através da utilização, para além de outros disponíveis no mercado, dos instrumentos já hoje disponíveis e consagrados no Código Cooperativo e que continuarão a ficar nele consagrados – títulos de investimento e obrigações – que podem ser subscritos por pessoas estranhas à cooperativa.

É nossa convicção que aos grandes investidores, que se pretende atrair com as alterações propostas, nunca bastará menos do que o controle, até porque, sem este, já atualmente o Código Cooperativo permite que os não cooperadores participem nas Assembleia Gerais, embora sem direito a voto e desde que esta assim o delibere, permitindo também que os subscritores destes instrumentos financeiros possam eleger um representante com direito a assistir às reuniões do Conselho Fiscal, sendo-lhes facultadas todas as informações a que têm direito os membros deste órgão, o que se pretende manter.

## **2.2. OUTRAS MATÉRIAS**

### ***2.1.1. Ramos do setor cooperativo***

A solução encontrada aponta para a consagração dos ramos do setor cooperativo no sentido do ramo do consumo se passar a designar **Consumidores e Utentes** tendo presente a evolução registada na sociedade onde as cooperativas deste ramo não se dedicam hoje apenas à comercialização de produtos de consumo corrente, mas a todo um conjunto de produtos e serviços próprios de uma sociedade de consumo.

---

<sup>4</sup> Professoras Deolinda Aparicio Meira e Maria Elisabete Ramos em “ Governação e Regime Económico das Cooperativas - Estado da arte e linhas de reforma”, Edição Vida Económica.

A proposta inicial da CONFECOOP apontava no sentido de uma diminuição substancial dos ramos do sector cooperativo procurando adapta-los àquilo que é a sua organização no plano internacional, nomeadamente no âmbito da ACI.

A proposta apontava no sentido dos ramos se organizarem segundo a natureza dos seus membros – utentes ou trabalhadores/produtores – mantendo alguns ramos que, pela natureza da sua atividade, têm uma elevada importância na nossa sociedade – agrícola, solidariedade social.

### **2.1.1. Ramos do setor cooperativo**

Em matéria de **Associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas** a Confecoop mantém a posição defendida quanto à redação do nº. 1 e do nº. 3 com base nos fundamentos constantes na proposta, pois considera que deve ficar clara a possibilidade da constituição de consórcios.

Em relação ao nº. 3, entendemos que ele faz todo o sentido pois, tendo em conta a Lei de Bases da Economia Social, consideramos que o código cooperativo deve consagrar expressamente a possibilidade de adoção da forma cooperativa das pessoas coletivas resultantes da associação entre cooperativas e outras entidades da Economia Social.

No que respeita aos **Elementos dos estatutos** a Confecoop considera que, nas cooperativas de primeiro grau, deve manter-se o princípio de um homem, um voto.

Para além dos argumentos antes aduzidos, sendo as cooperativas organizações de pessoas e não de capitais, não deve ser a posse destes a influir nas decisões a tomar.

A questão do controlo democrático pelos membros e do voto destes é de tal forma importante que a ACI – Aliança Cooperativa Internacional o consagra como o segundo princípio e cujo teor expressamente refere: “... **Nas cooperativas de primeiro grau os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto).**”

Como refere o Dr. Ian MacPherson no seu trabalho com o título *Princípios Cooperativos para o Século XXI: “Nas Cooperativas “democracia” inclui atenção aos direitos; na verdade a direitos e*

*responsabilidades. Mas significa também mais: significa fomentar o espírito democrático nas cooperativas, tarefa sem fim, difícil, valiosa, mesmo essencial”.*

A quem não esteja disposto a aceitar e cumprir os Valores e Princípios Cooperativos resta sempre a alternativa de constituir um qualquer tipo de sociedade – anónima, por quotas, etc..

No artigo respeitante aos **Cooperadores** a Confecoop mantém a sua posição de não aceitação da possibilidade de admissão de membros investidores com os fundamentos acima mencionados.

A introdução da possibilidade de admissão de um tal tipo de membros, na nossa opinião, para além de violar os valores e princípios cooperativos e, por consequência a Constituição da República Portuguesa, desvirtua a natureza da cooperativa.

A possibilidade de admissão de membros investidores vem introduzir uma profunda alteração quanto à natureza da cooperativa que deixa de ser uma associação autónoma de pessoas, mas passa a ser também uma associação de capitais.

Os argumentos invocados para a sustentação de uma tal proposta – necessidades de financiamento - na nossa opinião, carecem de fundamento pois já hoje se permite para além dos títulos de investimento, os aumentos de capital por parte dos membros, que pode ser remunerado de forma diferenciada.

Quanto às **Sanções disciplinares** a Confecoop mantém a sua proposta da consagração da **Destituição com Justa Causa** pois, como defende a Professora Deolinda Aparicio Meira “A destituição do cargo social ou livre destituição não é uma sanção. No Código das Sociedades Comerciais é uma forma de os sócios afastarem o titular do órgão de administração, não pressupondo qualquer infração.”

Pela mesmas razões consideramos que, em relação à **Exclusão** deve ser aceite a proposta formulada pela Confecoop.

Em relação às **Assembleias Sectoriais** a CONFECOOP tem o entendimento de que a escolha dos delegados a partir do número de cooperadores está em harmonia com a regra de um cooperador um voto. A relação de forças final resulta diretamente da aplicação dessa regra. A força relativa de cada delegado à assembleia resulta do número de cooperadores que representa. Se for o volume de atividade o critério para a distribuição do poder dentro de uma cooperativa do primeiro grau, está a desrespeitar-se a regra de um cooperador um voto. Ora, isso implica uma desobediência inequívoca a um dos princípios cooperativos, o que gera a inconstitucionalidade dessa norma, como já referimos.

No que respeita à **Ação de responsabilidade proposta por cooperadores** atendendo à natureza da cooperativa consideramos que deve ser consagrada no Código Cooperativo a possibilidade destes, para além de poderem apresentar pedido de indemnização dos danos

individuais que lhes tenham causado, poderem também propor a ação de responsabilidade da cooperativa contra os administradores, com vista à reparação, a favor da cooperativa, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.

A **Transmissão dos títulos de capital** entende a Confecoop que, também pela natureza da cooperativa, se justifica que o credor particular do cooperador não possa penhorar os títulos de capital.

Admiti-lo será permitir que, quem, perante o Código ou os Estatutos da Cooperativa, não pode ser cooperador, seja “imposto” como tal.

Atendendo à natureza da **Reserva legal**, considera a Confecoop que as demais reservas deverão ser utilizadas em primeiro lugar para cobrir eventuais prejuízos do exercício. A importância desta reserva na vida da cooperativa justifica plenamente que ela seja salvaguarda e que, só em último recurso, possa ser utilizada.

“ A utilização da reserva legal exclusivamente para cobertura das perdas do exercício evidência a principal finalidade – e, no caso das Cooperativas, a única – da figura da reserva legal: a de funcionar como primeira linha de defesa do capital social, evitando que as perdas decorrentes da actividade empresarial da cooperativa incidam directamente sobre o capital social e determinem a sua redução. De facto, existindo a reserva legal, essas perdas serão cobertas, em primeira linha, pelos bens que no activo lhe correspondem”<sup>5</sup>.

Atendendo à natureza e objetivos das **Uniões de Cooperativas**, por um lado e por outro à natureza e objetivos das demais organizações da Economia Social, entende a CONFECOOP que faz todo o sentido que estas possam ser membros das Uniões de Cooperativas.

De qualquer forma é uma possibilidade que, segundo a proposta da CONFECOOP, fica ao critério de cada união consagrar ou não nos respetivos Estatutos.

A Confecoop propõe que, em relação ao artigo respeitante às **Federações**, a redacção do nº. 3, consagre:

*As federações de cooperativas só podem representar o respetivo ramo do sector cooperativo, ou, no caso previsto no número anterior, a respetiva atividade dentro do ramo, quando fizerem prova de que representam mais de 50% dos cooperadores e*

---

<sup>5</sup> Professoras Deolinda Aparicio Meira e Maria Elisabete Ramos em “ Governação e Regime Económico das Cooperativas - Estado da arte e linhas de reforma”, Edição Vida Económica.

*mais de 1/3 do número de cooperativas, registadas do ramo ou da mesma atividade económica.*

Mantendo a redação atual a representação de um determinado ramo ou do sector pode ser desvirtuada.

Por exemplo, 100 pequenas cooperativas, com 10 ou 15 membros, que constituam uma Federação podem ser consideradas representativas do sector, enquanto podem ser marginalizadas 10 grandes cooperativas com 1.000 ou mais membros cada.

Também aqui se justifica, face à natureza das cooperativas, que os membros das cooperativas de primeiro grau tenham um papel predominante para aferir a representatividade de cada Federação.

É nas cooperativas de primeiro grau e nos seus membros que nasce todo o edifício cooperativo e não no número de organizações que por vezes pode ser mais formal do que real.

A ACI ao fixar como critério para a representatividade e quotização interna o número de membros das cooperativas de primeiro grau, mostra qual o seu entendimento sobre esta questão.

Com a mesma fundamentação defendemos a proposta apresentada em relação às **Confederações**.

Já quanto às **Competências das federações e confederações**, considera a Confcoop que é fundamental que, uma das competências das Federações e das Confederações, seja a difusão dos valores e princípios cooperativos.

É neles que assenta toda a razão de ser e toda a organização e atividade das cooperativas pelo que as Federações e Confederações deverão ter um papel fundamental na sua divulgação, assim como na promoção do modelo cooperativo como forma distinta de “fazer empresa”.

A CONFECOOP considera que os **Regulamentos internos das cooperativas** são a concretização dos Estatutos e, por isso, prevendo os Estatutos a existência de Regulamentos, o Código Cooperativo, deve consagrá-los como elementos integrantes da vida interna das cooperativas.

Lisboa, 9 de Fevereiro 2017